



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001285/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente CARRIER MICRO GROUP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA LAVRATURA PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa de segunda instância com trânsito em julgado, não subsiste o lançamento para exigência das contribuições para outras entidades ou fundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Nos termos do relatório fiscal e fundamentos legais do DEBCAD 37.309.185-0, verifica-se que o presente lançamento, no valor de R\$ 50.737,52 foi efetuado para constituição

do crédito relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (FNDE — Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, no período de 07/2007 a 12/2008, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, utilizada para cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, conforme art.94 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações dadas pela Lei nº 11.098/05 e conforme art.3º da Lei nº 11.457 e art. 111 da IN-RB 971/09.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 25/29.

A contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às e-fls. 31/37, em síntese, com os principais tópicos a seguir:

PRELIMINARMENTE

I DA CONEXÃO A DETERMINAR ANÁLISE CONJUNTA

II-DA ILEGALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

MÉRITO

I-OS FATOS

II-O DIREITO

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Foi proferido Acórdão nº 05-34.631 - 8ª Turma da DRJ/CPS (e-fls.47/54), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS.

OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão em 27/10/2011 (e-fls. 57), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/11/2011, e-fls. 59/66, que contém em síntese:

I. DESCUMPRIMENTO PELOS ÓRGÃOS DE COBRANÇA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

ILEGALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

II-NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

O acórdão já atendeu o pedido no sentido de que a cobrança só poderia ser de fato efetuada, após o julgamento do processo que se encontra pendente junto ao CARF, tal como foi requerido na peça analisada.

Tal como está lançado, o acórdão em testilha estabelece uma flagrante contradição, ou seja, afirma que a impugnação é improcedente, mas, acata o pedido no sentido de que a cobrança dos tributos a que se refere fica pendente da decisão a ser proferida no processo nº 10.845.002098/2007-36.

Caso a empresa tenha êxito na lide administrativa, as contribuições em apreço não podem ser exigidas, porquanto, uma vez incluída no Simples Nacional, a impugnante deixa de ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias..."

REQUER:

Diante dos fatos elencados precedentemente, verifica-se que não existe razão de ser ou fundamento para a cobrança ora combatida, uma vez que tal procedimento desatende ao disposto no acórdão em exame. REQUER-SE, portanto, a suspensão da exigibilidade e conseqüentemente da cobrança.

De outra banda merece reforma a parte do referido acórdão no que pertine a improcedência da impugnação analisada, uma vez que estabelece contradição entre o indeferimento e o impedimento da cobrança dos valores apurados, motivo pelo qual REQUER a Impugnante a reforma pretendida para constar a procedência.

REQUER-SE mais, final e reiteradamente, que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos subscritores, com endereço à Rua Napoleão Laureano 74, Marapé, nesta comarca, CEP 11070-140.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Improcedência do Lançamento.

A empresa teve sua opção pelo sistema SIMPLES indeferida por despacho proferido pela Receita Federal do Brasil, impedindo-a de participar do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, porém, persistiu na declaração da Guia de Informação ao Fundo de Garantia e Recolhimento à Previdência Social com o código de SIMPLES.

Foi indeferido, pela Equipe de Análise e Revisão de Lançamento-SACAT-DRF-STSP, o pedido da inclusão no SIMPLES, que foi recusado, sendo os autos do processo nº 10.845.002098/2007-36 encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Compulsando os autos do processo nº 10845.002098/2007-36 verificamos que foi proferido Acórdão nº 1401-004.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de 14 de outubro de 2020, onde foi decidido por maioria de votos, declarar a nulidade do despacho decisório e reconhecer o direito de inclusão da contribuinte no SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007.

No Relatório Fiscal(e-fls. 25) consta que o período do lançamento do débito é 07/2007 a 12/2008.

Com o trânsito em julgado administrativo da decisão que garantiu a permanência da empresa no Simples, torna-se improcedente a lavratura decorrente da exigência das contribuições para outras entidades ou fundos, haja vista que a autuada, mantendo-se como optante pelo Simples está desobrigada do recolhimento desses tributos, nos termos da Lei Complementar n. 123, art.13, § 3.º.

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.